SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233334 - PB (2026/0075925-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALISSON KLIGER SOUSA DE LACERDA (PRESO)
ADVOGADO	:	JALES JAVA DOS SANTOS LACERDA CALIMAN - PB027198
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA E INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PLENO. INDEFERIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO NA OITIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 7º, XXI, DA LEI N. 8.906/1994. ALCANCE RESTRITO À ASSISTÊNCIA AO CLIENTE. SÚMULA VINCULANTE N. 14. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE AO ART. 41 DO CPP. REVOLVIMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O inquérito policial tem natureza administrativa e meramente informativa, não se aplicando, nessa fase, o contraditório com a mesma amplitude do processo judicial. Nesse contexto, não configura irregularidade o indeferimento do pedido de participação do advogado de defesa em atos iniciais da investigação, como a oitiva da vítima em casos de violência doméstica, em consonância com a Súmula Vinculante n. 14, que assegura ao defensor acesso aos elementos de prova já documentados, sem garantir direito irrestrito de participar de diligências em curso.

2. O art. 7º, XXI, da Lei n. 8.906/1994 confere ao advogado o direito de assistir aos seus clientes durante as investigações, não lhe assegurando acompanhar todas as diligências em andamento nem autoriza presença em oitiva de terceiros.

3. O trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a

Documento eletrônico VDA59489117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:00
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ab9369a-df96-41aa-ab25-14d5c84322b4

inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, hipóteses não verificadas. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP.
4. Não há contradição em manter a ação penal voltada à apuração de fato pretérito e, simultaneamente, afastar medida cautelar de recolhimento noturno por inexistência de risco futuro, permanecendo válidas as cautelares de comparecimento aos atos processuais e de proibição de ausentar-se da comarca, voltadas a assegurar a instrução, sem constrangimento ilegal.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59489117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:00
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ab9369a-df96-41aa-ab25-14d5c84322b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233334 - PB (2026/0075925-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALISSON KLIGER SOUSA DE LACERDA (PRESO)
ADVOGADO	:	JALES JAVA DOS SANTOS LACERDA CALIMAN - PB027198
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA E INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PLENO. INDEFERIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO NA OITIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 7º, XXI, DA LEI N. 8.906/1994. ALCANCE RESTRITO À ASSISTÊNCIA AO CLIENTE. SÚMULA VINCULANTE N. 14. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE AO ART. 41 DO CPP. REVOLVIMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O inquérito policial tem natureza administrativa e meramente informativa, não se aplicando, nessa fase, o contraditório com a mesma amplitude do processo judicial. Nesse contexto, não configura irregularidade o indeferimento do pedido de participação do advogado de defesa em atos iniciais da investigação, como a oitiva da vítima em casos de violência doméstica, em consonância com a Súmula Vinculante n. 14, que assegura ao defensor acesso aos elementos de prova já documentados, sem garantir direito irrestrito de participar de diligências em curso.

2. O art. 7º, XXI, da Lei n. 8.906/1994 confere ao advogado o direito de assistir aos seus clientes durante as investigações, não lhe assegurando acompanhar todas as diligências em andamento nem autoriza presença em oitiva de terceiros.

3. O trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a

Documento eletrônico VDA59183727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:04
Código de Controle do Documento: 56244d09-c49c-4f99-8e15-cb22c59ab7a7

ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, hipóteses não verificadas. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP.
4. Não há contradição em manter a ação penal voltada à apuração de fato pretérito e, simultaneamente, afastar medida cautelar de recolhimento noturno por inexistência de risco futuro, permanecendo válidas as cautelares de comparecimento aos atos processuais e de proibição de ausentar-se da comarca, voltadas a assegurar a instrução, sem constrangimento ilegal.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALISSON KLIGER SOUSA DE LACERDA contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos de vias de fato, injúria e ameaça, no contexto da Lei n. 11.340/2006.

No recurso interposto neste Tribunal Superior, a defesa requereu o provimento do recurso para que fosse reconhecida a nulidade absoluta do auto de prisão em flagrante por violação do art. 7º, XXI, *a*, da Lei n. 8.906/1994, bem como o trancamento da ação penal por ausência de justa causa; subsidiariamente, postulou a suspensão do curso da ação penal.

Nas razões do agravo, a defesa reafirma os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando que a decisão monocrática não teria enfrentado, com a profundidade necessária, a ilegalidade concreta documentada no auto de prisão em flagrante.

Alega que a natureza inquisitiva do inquérito não autorizaria o indeferimento da presença do advogado já constituído e fisicamente presente na delegacia, que requereu acompanhar a oitiva da suposta vítima, com protesto formal registrado no auto de prisão em flagrante.

Afirma que o art. 7º, XXI, da Lei n. 8.906/1994 assegura a assistência do advogado ao investigado durante a apuração, permitindo intervenção técnica em ato nuclear da investigação, de modo que a recusa de acompanhamento da oitiva da vítima esvaziaria a prerrogativa profissional.

Documento eletrônico VDA59183727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:04
Código de Controle do Documento: 56244d09-c49c-4f99-8e15-cb22c59ab7a7

Aduz que o prejuízo seria concreto e documental, pois o flagrante se apoiou essencialmente na palavra da suposta vítima, sem laudo que a corroborasse, havendo, ao contrário, exame físico com lesões no agravante; nessas condições, o cerceamento da intervenção técnica teria comprometido a formação do suporte incriminatório inicial.

Assevera que a tese de ausência de justa causa seria aferível por prova pré-constituída, sem necessidade de revolvimento probatório, porque fundada no próprio APF e em documentos médicos, evidenciando lastro mínimo insuficiente e vício de legalidade na formação dos elementos informativos.

Aduz, ainda, fato superveniente consistente na retirada das medidas protetivas pela suposta vítima, o que reforçaria a ausência de risco atual e a desproporcionalidade da persecução e das cautelares remanescentes.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para o provimento do recurso.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente da decisão à fl. 195.

É o relatório.

VOTO

Tenho que a irresignação não merece acolhida.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o inquérito policial constitui procedimento administrativo e meramente informativo, razão pela qual não existe previsão legal de contraditório com a mesma amplitude do processo judicial, sendo essa a razão principal a motivar a criação de jurisprudência no sentido da nulidade de condenações baseadas em provas repetíveis colhidas apenas na fase policial.

Nesse contexto, e considerando que o Delegado de Polícia é a autoridade responsável pela condução do inquérito, não se verifica irregularidade no indeferimento do pleito de participação dos advogados de defesa nos atos iniciais da investigação, como a oitiva da vítima, especialmente nos casos de violência doméstica.

No ponto, o acórdão recorrido afastou a suposta nulidade apontada nos seguintes termos (fl. 136):

> A defesa sustenta a nulidade do Auto de Prisão em Flagrante (APF) sob o argumento de que foi impedida de acompanhar o depoimento da vítima na delegacia.

Documento eletrônico VDA59183727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:04
Código de Controle do Documento: 56244d09-c49c-4f99-8e15-cb22c59ab7a7

> Razão não lhes assiste. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o inquérito policial possui natureza inquisitiva, não sendo assegurado o contraditório pleno nesta fase. A Súmula Vinculante n° 14 do STF garante ao defensor acesso aos elementos de prova já documentados, não conferindo direito irrestrito de participação na realização de diligências em curso, mormente a oitiva da vítima em crimes de violência doméstica, onde a presença da defesa do agressor pode causar constrangimento ou revitimização.
> Nesse sentido, o parecer ministerial foi preciso ao pontuar que "não há previsão legal de que a autoridade policial esteja obrigada a permitir a participação de advogado do interrogado na oitiva de vítima", e que tal negativa não gera nulidade absoluta, vigorando o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo comprovado).

Como visto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme em que não configura irregularidade a ausência do advogado nos atos do inquérito policial, que ostenta natureza inquisitiva e informativa, no qual deve ser assegurada a ampla defesa mas não necessariamente o contraditório.

No ponto (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. **NULIDADE. AUSÊNCIA DE ADVOGADO DURANTE A LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. VÍCIO NÃO CONSTATADO.** ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DO EXAME DE TAL ALEGAÇÃO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A parte insurgente não trouxe quaisquer argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reproduzir integralmente as razões do *habeas corpus*, previamente examinadas e rechaçadas pelo *decisum* monocrático, violando, assim, o princípio da dialeticidade.
> 2. **Quanto à nulidade apresentada pela defesa, destaco que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *inexiste nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, sendo que esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo.* (HC 162.149/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 10/5/2018).**
> 3. O *habeas corpus* não é o meio juridicamente adequado para veicular teses relacionadas à absolvição ou readequação típica de condutas. A reversão das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria e materialidade delitiva

Documento eletrônico VDA59183727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:04
Código de Controle do Documento: 56244d09-c49c-4f99-8e15-cb22c59ab7a7

somente é possível quando o acolhimento das alegações defensivas não depender de reingresso na seara probatória, o que não ocorre na hipótese trazida nestes autos.
4. Neste caso, o Tribunal de Justiça corroborou as conclusões do juízo de primeiro grau, que, por seu turno, entendeu que a autoria delitiva se comprovou de modo suficiente. A Corte destacou que os policiais informaram ter recebido denúncias sobre o comércio de drogas no local e, ao chegarem ao endereço denunciado, visualizaram um possível ato de comércio de drogas e perceberam a fuga de um indivíduo não identificado. Após a abordagem, os agentes, que já haviam encontrado drogas em busca pessoal no acusado, também encontraram entorpecentes na residência (e-STJ, fls. 933-934).
5. Nos termos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.
6. Neste caso, as circunstâncias do delito fornecem indícios de que o acusado não é iniciante na prática criminosa, ressaltando que a conduta sob apuração não é fato isolado ou ocasional em sua vida, ressaltando a existência de condenação recente pelo mesmo delito, quando, inclusivo, o agravante foi beneficiado com a causa especial de diminuição de pena aqui pleiteada.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 984.153/SP, relator Ministro Reynaldo Soaresda Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Esse é o sentido da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante n. 14, que garante o amplo acesso da defesa ao procedimento policial, desde que não se trate de diligências em curso, o que é exatamente o caso dos autos, no qual foi indeferida a presença do advogado na oitiva da vítima na delegacia.

Além disso, diferente do quanto alegado pela defesa, o art. 7º, XXI, da Lei n. 8.906/1994 garante ao advogado o direito de assistir aos seus clientes durante as investigações, mas não lhes assegura o direito de acompanhar a realização de todas as diligências em andamento nem autoriza que esteja presente durante a oitiva de qualquer pessoa ouvida no inquérito além de seus próprios clientes.

No que concerne ao pedido de trancamento da ação penal, destaca-se que a providência que se busca somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva.

Documento eletrônico VDA59183727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:04
Código de Controle do Documento: 56244d09-c49c-4f99-8e15-cb22c59ab7a7

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do *habeas corpus*, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.
> 2. No caso, o Tribunal de origem destacou no acórdão impugnado a existência de justa causa para a ação penal, pois a denúncia descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.
> 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 888.873/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo.
> 2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).
> 3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, "a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº

Documento eletrônico VDA59183727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:04
Código de Controle do Documento: 56244d09-c49c-4f99-8e15-cb22c59ab7a7

> 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal".
> 4. Assim, não há falar em *bis in idem* na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminosa.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 151.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Da leitura do acórdão impugnado, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem, que ressaltou a inviabilidade do revolvimento de fatos e provas na via estreita do *habeas corpus,* mas demonstrou a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria. No ponto (fl. 136):

> O trancamento da ação penal pela via do *Habeas Corpus* é medida excepcionalíssima, admissível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a absoluta falta de lastro probatório mínimo.
> No caso em tela, a denúncia descreve fatos típicos (ameaça, injúria e vias de fato) e está lastreada no depoimento da vítima e testemunhas policiais colhidos no flagrante.
> A alegação defensiva de que as provas são frágeis ou baseadas em "ouvir dizer" demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do *writ*. Como bem destacou o Juízo de piso, a denúncia foi recebida e há justa causa para o início da persecução penal, devendo a robustez das provas ser aferida durante a instrução processual, já designada para 10/02/2026.

Como visto, encontra-se devidamente motivada a determinação de prosseguimento da ação penal.

Com efeito, a peça acusatória (fls. 87-90) preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que expõe detalhadamente o fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

Acrescenta-se que o trancamento da ação penal no atual momento seria prematura, devendo as alegações de suficiência ou validade das provas ser primeiro discutidas ao longo da instrução da ação penal originária, além da impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos na via estreita do *habeas corpus*, o que inviabiliza a discussão acerca das supostas irregularidades por meio da presente impetração.

Documento eletrônico VDA59183727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:04
Código de Controle do Documento: 56244d09-c49c-4f99-8e15-cb22c59ab7a7

Nesse sentido:

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OMISSÃO DE SOCORRO. EVASÃO APÓS O SINISTRO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS NÃO DEMONSTRADA. MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.
> 2. **O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*.**
> 3. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório.
> 4. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.
> 4. **Quanto à culpa pelo resultado criminoso, importa reconhecer que o recorrente não logrou demonstrar, de plano, não ter agido de forma imprudente e em desrespeito às normas do trânsito ao dobrar à esquerda, olvidando-se de sinalizar tal manobra, o que teria, segundo a denúncia, causado a colisão com a motocicleta conduzida pela vítima, que veio a óbito. Por certo, a dinâmica do acidente de trânsito deverá ser melhor esclarecida no curso da instrução criminal, não sendo possível, *ab initio*, reconhecer que a culpa pelo acidente seria do ofendido ou que ele concorreu, de alguma maneira, para o sinistro. Deveras, eventual divergência entre o laudo da perícia realizada por expertos do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, na qual foi reconhecido que o veículo conduzido pelo recorrente estava em bom estado de conservação, apresentando avarias do lado esquerdo posterior do automóvel, e o resultado do exame realizado**

Documento eletrônico VDA59183727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:04
Código de Controle do Documento: 56244d09-c49c-4f99-8e15-cb22c59ab7a7

por perito particular deverá ser elucidada após a produção de prova em juízo.
[...]
8. Recurso ordinário desprovido.
(RHC n. 90.470/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 28/6/2018, grifei.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CTB). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE EM RELAÇÃO AO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DA PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA POR IRREGULARIDADE NO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
1. Inicialmente, não se conhece da alegação de ilegalidade na decisão que rejeitou os embargos de declaração, porque não foi analisada pela Corte local, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Ademais, deve ser mantida a decisão na qual se nega seguimento ao recurso quando não evidenciado o constrangimento ilegal alegado em relação ao Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP). Isso porque, não aceito o ANPP pela recorrente, não há nulidade a ser reconhecida, uma vez que eventual deficiência na defesa deve ser acompanhada de prejuízo comprovado, o que não ocorreu na hipótese, já que não foi sequer mencionada eventual deficiência de defesa na atuação do defensor dativo (AgRg no HC n. 629.473/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021).
3. **Também sem razão quanto à alegação de nulidade de prova de materialidade delitiva por irregularidade no laudo pericial, pois a discussão acerca do conjunto probatório e de seu conteúdo é matéria atinente ao mérito da ação penal e deverá ocorrer a tempo e modo próprios, ao longo da instrução criminal (AgRg no HC n. 560.631/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).**
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
(EDcl no RHC n. 169.306/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022, grifei.)

Cumpre ressaltar, ainda, que não há contradição na manutenção, pelo acórdão recorrido, da ação penal destinada à apuração de eventual responsabilização por fato já ocorrido, concomitante ao afastamento da medida

Documento eletrônico VDA59183727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:04
Código de Controle do Documento: 56244d09-c49c-4f99-8e15-cb22c59ab7a7

cautelar de recolhimento noturno em benefício do recorrente, com base no entendimento de inexistência de ameaça futura.

Por fim, as medidas cautelares mantidas pela instância precedente, de obrigação de comparecimento aos atos processuais e de proibição de se ausentar da comarca, visam assegurar a instrução processual. Por essa razão, não se verifica constrangimento ilegal em sua manutenção.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59183727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:04
Código de Controle do Documento: 56244d09-c49c-4f99-8e15-cb22c59ab7a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 233.334 / PB

Número Registro: 2026/0075925-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08087413920258152002 808741392025815200 2 809151972025815200 2

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALISSON KLIGER SOUSA DE LACERDA (PRESO)
ADVOGADO : JALES JAVA DOS SANTOS LACERDA CALIMAN - PB027198
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALISSON KLIGER SOUSA DE LACERDA (PRESO)
ADVOGADO : JALES JAVA DOS SANTOS LACERDA CALIMAN - PB027198
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59453994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:25
Código de Controle do Documento: 463c95c3-9b14-436d-acb3-191e63331d9a

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59453994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:25
Código de Controle do Documento: 463c95c3-9b14-436d-acb3-191e63331d9a